



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

PROJETO DE LEI Nº /2026
AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN
(REPUBLICANOS/AM)

Consolida a legislação estadual relativa à Bandeira do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Objeto

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação relativa à Bandeira do Estado do Amazonas e dá outras providências no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º A legislação a que se refere o **caput** abrange toda a legislação estadual relativa à Bandeira do Estado do Amazonas em vigor nesta data e, a partir de então, incorporará continuamente as novas leis pertinentes a este símbolo estadual.

§ 2º A legislação a que se refere o **caput** encontra-se consolidada por meio das seguintes leis estaduais:

- I – Lei nº 1.513, de 14 de janeiro de 1982;
- II – Lei nº 7.186, de 22 de novembro de 2024;
- III – Lei nº 8.119, de 18 de março de 2026; e
- IV – Lei nº 8.469, de 14 de julho de 2026;

Seção II

Da Natureza e Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – Bandeira do Estado do Amazonas: símbolo oficial do Estado do Amazonas e expressão máxima da identidade, da história, da memória e da unidade do povo amazonense;
- II – módulo: unidade de medida resultante da divisão da largura total da Bandeira em 15 (quinze) partes iguais;
- III – estrela de primeira grandeza: astro prateado de maior dimensão, posicionado no centro do retângulo azul, representativo do Município de Manaus, com diâmetro igual à largura do módulo central do retângulo azul;
- IV – estrelas de segunda grandeza: astros prateados de dimensões uniformes, dispostos em fileiras no interior do retângulo azul, representativos dos demais 61 (sessenta e um) Municípios do Estado do Amazonas;
- V – padrão gráfico oficial: modelo vetorial, dimensional e cromático padronizado da Bandeira Estadual, aprovado nos termos desta Lei; e
- VI – integridade simbólica: preservação das cores, proporções, elementos e significados históricos oficiais da Bandeira, vedada qualquer alteração descaracterizadora ou sobreposição indevida.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

Seção III
Dos Objetivos e Princípios

Art. 3º É objetivo geral desta Lei promover, proteger e assegurar a preservação, a padronização e o conhecimento cívico de todos os direitos e preceitos consolidados e oriundos da legislação estadual relativa à Bandeira do Estado do Amazonas em vigor até a presente data.

Art. 4º São objetivos e princípios específicos desta Lei:

- I – a consolidação e sistematização das normas esparsas relativas à Bandeira Estadual;
- II – a preservação da memória histórica da Bandeira, especialmente a participação dos amazonenses na Guerra de Canudos e o marco histórico de 4 de agosto de 1897;
- III – a representação harmônica e atualizada de todos os 62 (sessenta e dois) Municípios que compõem o território amazonense;
- IV – a difusão da educação patrimonial e cívica sobre o símbolo nos estabelecimentos de ensino e órgãos públicos; e
- V – a garantia do respeito e da correta utilização do pavilhão estadual nos atos oficiais e manifestações públicas.

Seção IV
Dos Fundamentos

Art. 5º Esta Lei tem como fundamentos:

- I – o art. 13, § 1º, e o art. 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal;
- II – o art. 216, § 1º, da Constituição Federal;
- III – o art. 12 da Constituição do Estado do Amazonas;
- IV – a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e
- V – as Leis Estaduais nº 1.513/1982, 7.186/2024, 8.119/2026 e 8.469/2026.

CAPÍTULO II

DA FORMA, DAS DIMENSÕES E DAS CARACTERÍSTICAS DA BANDEIRA ESTADUAL

Seção I

Da Forma e das Dimensões

Art. 6º A Bandeira do Estado do Amazonas é confeccionada nas cores azul, branca e vermelha e tem a forma retangular.

Art. 7º A feitura da Bandeira Estadual obedecerá às seguintes regras e proporções, nos termos do Anexo Único desta Lei:

- I – para o cálculo das dimensões, toma-se por base a largura, dividindo-a em 15 (quinze) partes iguais, sendo cada uma das partes considerada 1 (um) módulo;
- II – o comprimento da Bandeira é de 21 (vinte e um) módulos;
- III – o retângulo azul, situado no canto superior esquerdo da Bandeira, tem comprimento igual a 9 (nove) módulos e largura igual a 5 (cinco) módulos;





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

IV – a Bandeira é constituída de 3 (três) faixas horizontais nas cores vermelha e branca, sendo a faixa vermelha central ladeada por 2 (duas) faixas brancas; e

V – as faixas têm largura de 5 (cinco) módulos cada uma e comprimento igual ao da Bandeira, com exceção da primeira faixa, cujo comprimento é diminuído do trecho correspondente ao retângulo azul.

Art. 8º A Bandeira Estadual confeccionada em tecido para uso em órgãos estaduais, municipais, instituições de ensino e entidades públicas ou particulares observará os tamanhos padronizados proporcionais, mantida a estrita relação modular de 15 (quinze) por 21 (vinte e um) módulos.

Seção II

Das Estrelas e da Representação dos Municípios

Art. 9º No retângulo azul são aplicadas 62 (sessenta e duas) estrelas, em prata, simbolizando o número de Municípios que compõem o Estado do Amazonas, conforme estabelecido no art. 12 da Constituição Estadual.

Art. 10. No centro do retângulo azul fica a estrela de primeira grandeza, representativa do Município de Manaus, de diâmetro igual à largura do módulo central do retângulo azul.

Art. 11. Os demais Municípios são representados por estrelas de segunda grandeza, dispostas em linhas horizontais de 7 (sete) fileiras, no centro dos módulos, posicionadas proporcionalmente ao interior do retângulo azul, obedecendo à seguinte disposição:

I – a primeira, a segunda, a sexta e a sétima fileiras têm 10 (dez) estrelas cada;

II – a terceira fileira tem 3 (três) estrelas de cada lado da estrela de primeira grandeza;

III – a quarta fileira tem 4 (quatro) estrelas de cada lado da estrela de primeira grandeza; e

IV – a quinta fileira tem 7 (sete) estrelas, sendo 1 (uma) ao centro, logo abaixo da estrela de primeira grandeza, e as demais 6 (seis) posicionadas na mesma direção das estrelas dispostas na terceira fileira.

Art. 12. As estrelas da Bandeira Estadual representam os seguintes Municípios:

I – Alvarães;

II – Amaturá;

III – Anamá;

IV – Anori;

V – Apuí;

VI – Atalaia do Norte;

VII – Autazes;

VIII – Barcelos;

IX – Barreirinha;

X – Benjamin Constant;

XI – Beruri;

XII – Boa Vista do Ramos;

XIII – Boca do Acre;

XIV – Borba;





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

XV – Caapiranga;
 XVI – Canutama;
 XVII – Carauari;
 XVIII – Careiro;
 XIX – Careiro da Várzea;
 XX – Coari;
 XXI – Codajás;
 XXII – Eirunepé;
 XXIII – Envira;
 XXIV – Fonte Boa;
 XXV – Guajará;
 XXVI – Humaitá;
 XXVII – Ipixuna;
 XXVIII – Iranduba;
 XXIX – Itacoatiara;
 XXX – Itamarati;
 XXXI – Itapiranga;
 XXXII – Japurá;
 XXXIII – Juruá;
 XXXIV – Jutai;
 XXXV – Lábrea;
 XXXVI – Manacapuru;
 XXXVII – Manaquiri;
 XXXVIII – Manaus;
 XXXIX – Manicoré;
 XL – Maraã;
 XLI – Maués;
 XLII – Nhamundá;
 XLIII – Nova Olinda do Norte;
 XLIV – Novo Airão;
 XLV – Novo Aripuanã;
 XLVI – Parintins;
 XLVII – Pauini;
 XLVIII – Presidente Figueiredo;
 XLIX – Rio Preto da Eva;
 L – Santa Isabel do Rio Negro;





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

LI – Santo Antônio do Içá;
 LII – São Gabriel da Cachoeira;
 LIII – São Paulo de Olivença;
 LIV – São Sebastião do Uatumã;
 LV – Silves;
 LVI – Tabatinga;
 LVII – Tapauá;
 LVIII – Tefé;
 LIX – Tonantins;
 LX – Uarini;
 LXI – Urucará; e
 LXII – Urucurituba.

CAPÍTULO III
DA MEMÓRIA HISTÓRICA E DO RECONHECIMENTO CULTURAL

Seção I

Da Memória Histórica e Simbolismo Original

Art. 13. A representação dos 62 (sessenta e dois) Municípios na Bandeira do Estado do Amazonas preserva e valoriza a sua memória histórica e os fundamentos de sua criação.

Art. 14. As 25 (vinte e cinco) estrelas originalmente previstas na Bandeira Estadual simbolizam o número de Municípios existentes em 4 de agosto de 1897 e remetem ao momento histórico do embarque das Forças Militares do Amazonas para lutar na Guerra de Canudos, constituindo patrimônio imaterial e cívico inalienável do povo amazonense.

Seção II

Do Reconhecimento como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial

Art. 15. A Bandeira do Estado do Amazonas é reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas, por constituir símbolo máximo da identidade, da história, da memória e da unidade do povo amazonense.

Art. 16. O Poder Público estadual, no âmbito de suas competências institucionais, incentivará a adoção de medidas de:

- I – proteção e conservação;
- II – valorização histórica e cívica;
- III – divulgação e pesquisa;
- IV – preservação da identidade cultural; e
- V – educação patrimonial.

Parágrafo único. A Bandeira do Estado do Amazonas receberá tratamento compatível com seu valor histórico e cultural, sendo incentivada sua presença em eventos cívicos, educativos, artísticos e culturais em todo o território estadual.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO, PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Seção I

Da Utilização nos Órgãos Públicos e Entidades

Art. 17. A Bandeira do Estado do Amazonas será utilizada nos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e em cerimônias cívicas e culturais, observadas as normas protocolares vigentes e o padrão oficial estabelecido nesta Lei.

§ 1º É assegurada a presença da Bandeira Estadual nas Secretarias de Estado, repartições públicas e instituições oficiais estaduais.

§ 2º Os Municípios, os estabelecimentos de ensino, as associações e as entidades privadas poderão utilizar a Bandeira Estadual em solenidades, atividades cívicas, educacionais e esportivas.

§ 3º As Bandeiras confeccionadas de acordo com a legislação anterior poderão permanecer em uso durante o período de transição, devendo a substituição ocorrer preferencialmente por ocasião da renovação ou aquisição ordinária de novas unidades.

Seção II

Da Vedação a Inscrições e Proteção da Integridade

Art. 18. É vedado apor quaisquer inscrições, marcas, textos, fotografias ou símbolos diretamente sobre a Bandeira do Estado do Amazonas que descaracterizem sua forma ou padrão oficial.

Parágrafo único. Não constitui violação ao disposto no caput a reprodução da imagem da Bandeira em publicações didáticas, científicas, artísticas, históricas, culturais ou institucionais, desde que guardado o devido respeito cívico e vedada sua utilização para fins de promoção pessoal de autoridade ou agente público.

Seção III Do Ensino e da Educação Patrimonial

Art. 19. É promovido o ensino do desenho, da história e do significado da Bandeira do Estado do Amazonas nos estabelecimentos de ensino público e privado do território estadual, em harmonia com a legislação educacional e a autonomia pedagógica.

Art. 20. As instituições públicas estaduais poderão promover seminários, palestras, exposições, campanhas educativas, atividades culturais e concursos voltados ao fortalecimento da identidade regional e à valorização cívica da Bandeira do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO V
DA PADRONIZAÇÃO, DOS EXEMPLARES OFICIAIS E DA REGULAMENTAÇÃO

Seção I

Dos Exemplares-Padrão e Padrão Gráfico

Art. 21. São mantidos exemplares-padrão da Bandeira Estadual nos órgãos estaduais responsáveis pela preservação histórica, cultural e documental do Estado, destinados a servir de modelos de referência e instrumento de confronto para aprovação de exemplares.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

Art. 22. O Estado disponibilizará aos órgãos públicos e aos cidadãos arquivo digital oficial da Bandeira do Estado do Amazonas em formato vetorial e de alta resolução, contendo as especificações técnicas, geométricas e cromáticas.

Seção II

Da Regulamentação e Limites da Atuação Administrativa

Art. 23. O Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentar para a fiel execução desta Lei, no âmbito estrito de sua competência constitucional.

§ 1º O regulamento de que trata o caput limitar-se-á aos aspectos estritamente técnicos e operacionais de execução, compreendendo:

- I – a disponibilização do manual técnico gráfico com matrizes cromáticas padronizadas;
- II – os padrões técnicos de tecidos e acabamentos para aquisições públicas;
- III – os modelos dimensionais de reprodução digital, impressa e têxtil; e
- IV – as rotinas administrativas de conservação, cerimonial e substituição de exemplares no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.

§ 2º É vedado ao regulamento:

- I – inovar na ordem jurídica ou alterar a forma, proporções, faixas, cores, número ou disposição das estrelas estabelecidas nesta Lei;
 - II – criar órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas;
 - III – estabelecer atribuições originárias a secretarias ou servidores que impliquem reorganização administrativa;
- e
- IV – instituir despesa pública obrigatória não autorizada em lei orçamentária.

CAPÍTULO VI

DO DIA DA BANDEIRA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 24. É instituído o Dia da Bandeira do Estado do Amazonas, a ser comemorado anualmente no dia 5 de setembro, data que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas.

Art. 25. Na semana em que ocorrer o Dia da Bandeira, poderão ser desenvolvidas atividades cívicas, educativas, culturais e de valorização patrimonial no âmbito do Estado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Estado, no limite de suas competências e nos termos das leis orçamentárias vigentes, poderá consignar dotações próprias para a execução das ações culturais e de divulgação previstas nesta Lei.

Art. 27. Ulterior disposição regulamentar desta Lei poderá definir o detalhamento técnico de sua execução, observados os limites do art. 23.

Art. 28. Ficam formalmente revogadas por consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa, as seguintes leis:

- I – a Lei nº 1.513, de 14 de janeiro de 1982;
- II – a Lei nº 7.186, de 22 de novembro de 2024;





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

III – a Lei nº 8.119, de 18 de março de 2026; e

IV – a Lei nº 8.469, de 14 de julho de 2026.

Art.29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 21 de Setembro de 2026.

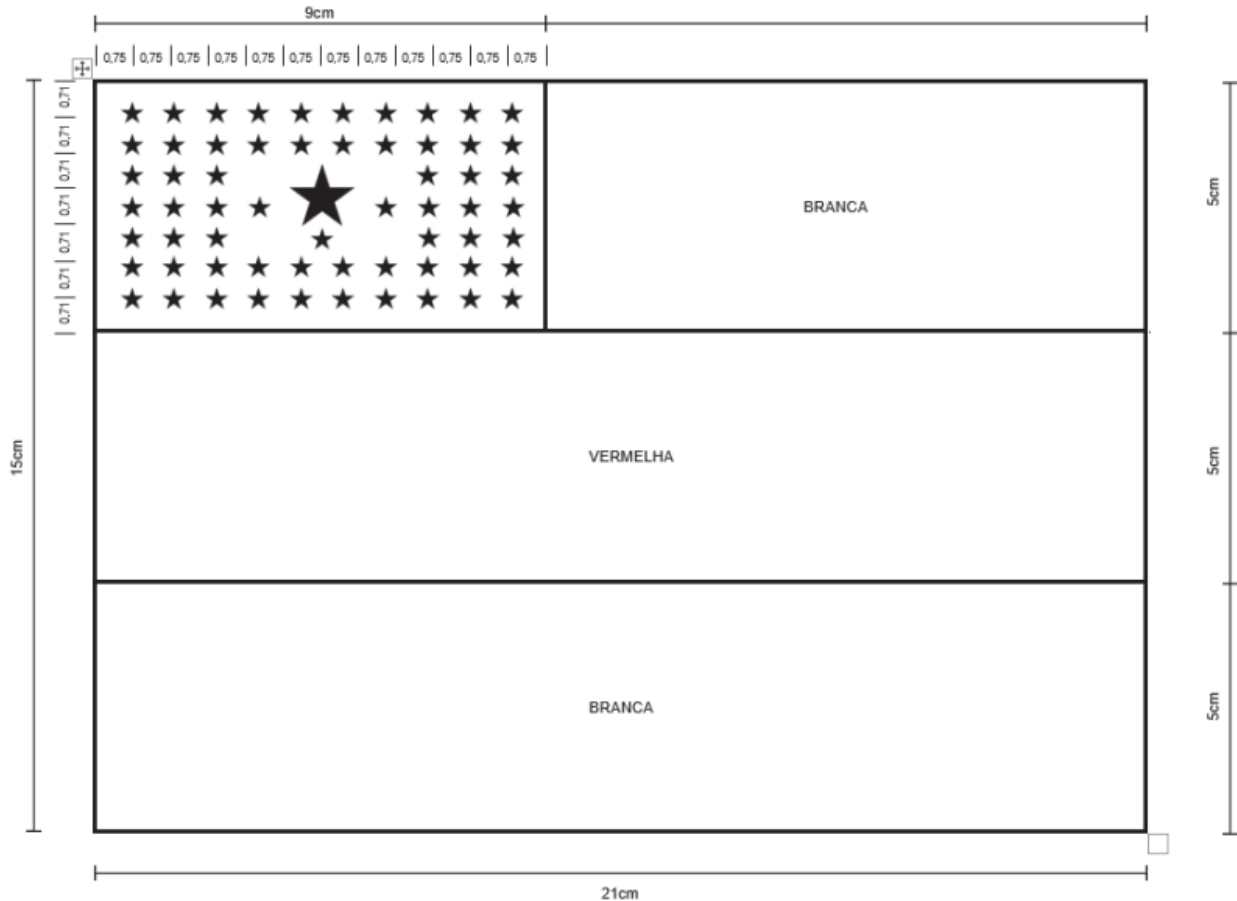
COMANDANTE DAN
Deputado Estadual – Republicanos/AM



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

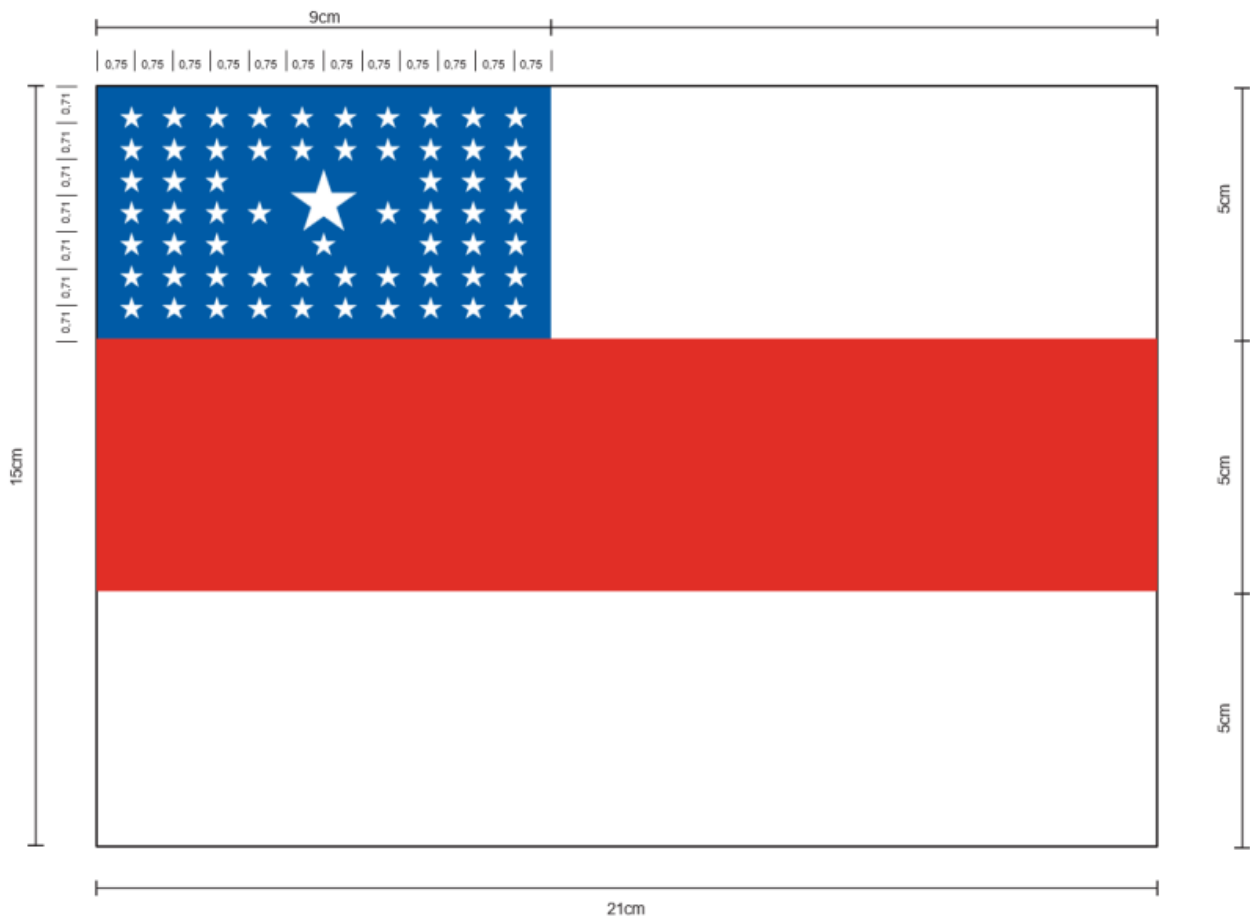
ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DESENHO MODULAR DA BANDEIRA DO ESTADO DO AMAZONAS





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan



I – Proporção Modular Geral: Largura total: 15 (quinze) módulos.

Comprimento total: 21 (vinte e um) módulos.

Faixas horizontais: 3 (três) faixas com 5 (cinco) módulos de largura cada, sendo a faixa central vermelha e as faixas superior e inferior brancas.

II – Retângulo Azul: Localização: canto superior esquerdo. Comprimento: 9 (nove) módulos. Largura: 5 (cinco) módulos (sobrepondo-se à faixa branca superior).

III – Composição e Disposição das 62 Estrelas Prateadas:

a) Estrela de primeira grandeza (Manaus): 1 (uma) estrela centralizada no retângulo azul, com diâmetro correspondente à largura do módulo central;

b) Estrelas de segunda grandeza (demais 61 Municípios): 61 (sessenta e uma) estrelas distribuídas em 7 (sete) fileiras horizontais:

1ª fileira: 10 (dez) estrelas;

2ª fileira: 10 (dez) estrelas;

3ª fileira: 6 (seis) estrelas (3 à esquerda e 3 à direita da estrela central);

4ª fileira: 8 (oito) estrelas (4 à esquerda e 4 à direita da estrela central);





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

5ª fileira: 7 (sete) estrelas (1 central imediatamente abaixo da estrela principal e 6 alinhadas à 3ª fileira);

6ª fileira: 10 (dez) estrelas;

7ª fileira: 10 (dez) estrelas.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
 Senhoras Deputadas,
 Senhores Deputados,

A Bandeira do Estado do Amazonas constitui o mais expressivo símbolo da identidade, soberania e memória do povo amazonense. Instituída historicamente e regulada em âmbito estadual desde o século passado, a legislação atinente ao pavilhão estadual sofreu alterações ao longo das décadas, decorrentes tanto da evolução territorial do Estado — com a criação de novos municípios — quanto do reconhecimento de seu valor cultural e da instituição de datas cívicas.

Ao longo dos anos, foram editadas normas isoladas que tratavam da matéria, gerando uma dispersão legislativa indesejável: a Lei nº 1.513/1982 (disciplina originária da forma da Bandeira e referência às 25 estrelas de Canudos); a Lei nº 7.186/2024 (instituição do Dia da Bandeira do Estado do Amazonas em 5 de setembro); a Lei nº 8.119/2026 (reconhecimento da Bandeira como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial); e a Lei nº 8.469/2026 (atualização do número de estrelas para 62, correspondendo à totalidade dos municípios amazonenses).

Diante desse cenário, impõe-se a elaboração de um projeto de lei de consolidação, com o objetivo de unificar, harmonizar e conferir clareza técnica e segurança jurídica ao arcabouço normativo que rege o principal símbolo oficial do nosso Estado.

A presente proposição encontra-se rigorosamente alinhada com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a consolidação das leis, aplicável por simetria a todos os entes da Federação. Conforme preceitua o art. 13, § 1º, da referida Lei Complementar:

"A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados."

Ademais, observaram-se as faculdades conferidas pelo § 2º do art. 13 da LC nº 95/1998, notadamente:

- a) introdução de divisões lógicas em Capítulos e Seções temáticas;
- b) reordenação e renumeração lógica e contínua dos artigos consolidados;
- c) fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

d) homogeneização terminológica e atualização do tempo verbal – substituindo-se o verbo "ficar" no presente ("fica") por verbos no presente do indicativo ("é", "está", "são"), a fim de conferir precisão e temporalidade adequada ao texto consolidado; e

e) declaração expressa de revogação formal de todos os diplomas incorporados à consolidação (art. 13, § 2º, XI, da LC nº 95/1998).

A iniciativa parlamentar para a apresentação deste Projeto de Lei é plenamente legítima.

No âmbito material e federativo, a competência para legislar sobre símbolos estaduais, proteção ao patrimônio cultural e história regional insere-se na esfera de competência concorrente e suplementar dos Estados-membros, nos exatos termos do art. 24, incisos VII e IX, e do art. 216, § 1º, da Constituição Federal.

Sob o prisma da iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, inclusive no Tema 917 da Repercussão Geral, de que não padece de vício de iniciativa o projeto de lei proposto por parlamentar que verse sobre matérias de interesse público geral e patrimônio cultural, desde que não invada as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O STF já assentou a viabilidade da atuação legislativa na preservação de patrimônio e símbolos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF).

II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputado Comandante Dan

salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento.

III - Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei.

IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente.

V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombamento bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.

VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo.

VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 5670 AM, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021)

Um dos pontos mais sensíveis e rigorosamente observados na elaboração desta consolidação foi a estrita observância da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), assegurando que o Poder Legislativo não usurpe competências de gestão próprias do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que imponha obrigações de gestão, crie órgãos, cargos ou funções, ou estabeleça atribuições administrativas novas a secretarias e entidades do Poder Executivo:





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputado Comandante Dan

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”

2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação

3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.

4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Por essa razão, o presente projeto de consolidação foi cuidadosamente estruturado e ajustado com o objetivo de afastar qualquer disposição que pudesse caracterizar indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo ou violação à reserva de administração. Para tanto:

- não são criadas secretarias, departamentos, comissões de caráter obrigatório ou novos cargos públicos, preservando-se a estrutura administrativa e a organização interna do Poder Executivo;





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

- **não são estabelecidos prazos peremptórios ou cominatórios** para que o Poder Executivo pratique atos de gestão ou adote providências administrativas específicas;
- as disposições relativas à **promoção de atividades e à educação patrimonial** foram formuladas como **diretrizes de caráter programático e autorizativo**, mediante expressões como “poderão promover” e “é incentivada”, de modo a preservar a discricionariedade administrativa e a autonomia pedagógica das instituições de ensino;
- **não se estabelece a criação de despesa pública obrigatória e continuada**, ficando eventual implementação das ações condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância do planejamento e das normas orçamentárias regularmente estabelecidos.

A iniciativa parlamentar sobre símbolos, quando despida de imposições administrativas invasivas, é plenamente legítima e constitucional, como referenda a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI DO PPA QUE INSTITUÍA NOVO LOGOTIPO E SLOGAN A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INICIATIVA CONCORRENTE PARA A MATÉRIA, A DESPEITO DA INCLUSÃO IMPRÓPRIA NA LEI DO PPA - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - SLOGAN E SÍMBOLO DOTADOS DE CARGA SUBJETIVA - VINCULAÇÃO À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO INCONSTITUCIONAL - REVOGAÇÃO QUE NÃO CAUSA IMPACTO AOS COFRES PÚBLICOS - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A inclusão de matéria sujeita à iniciativa concorrente em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não confere intangibilidade à disposição, no sentido de torná-la imune ao processo legislativo deflagrado por iniciativa parlamentar.

2. Nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, repetido pelo artigo 17 da Constituição Estadual, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra constitucional veda qualquer tipo de identificação pouco relevando que seja por meio de nome, de slogan ou de imagem capaz de vincular o governo à pessoa do governante ou ao seu partido" (RE 191668).





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

4. Inexiste direito adquirido à perpetuação de uma situação inconstitucional.

5. Se a revogação não gerará novas despesas ao erário, não há necessidade de previsão orçamentária específica.

6. Assim, é constitucional, formal e materialmente, a revogação, por lei de iniciativa parlamentar, de dispositivos incluídos na Lei do PPA que criaram novos símbolo e slogan para o Município, carregados de significado subjetivo e capazes de vincular as ações do poder público ao atual Prefeito, transmitindo a ideia de correção de rumos e de superioridade da nova gestão, no que resulta a sua promoção pessoal aos olhos da população local.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 11984416720238130000, Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 01/11/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/11/2024)

Para garantir a harmonia institucional e a perfeita eficácia técnica do diploma, o Capítulo V do projeto disciplina com precisão o aspecto da regulamentação.

A regulamentação por decreto do Poder Executivo é instrumento indispensável para o fiel cumprimento da lei, especialmente na fixação de manuais gráficos vetoriais, escalas cromáticas industriais (Pantone, CMYK, RGB) e parâmetros para compras públicas de tecidos.

Todavia, o projeto cuidou de delimitar expressamente os contornos dessa regulamentação (art. 23), estipulando que o decreto executivo não poderá inovar na ordem jurídica, modificar elementos e proporções essenciais da Bandeira (que constituem matéria de reserva legal), nem criar encargos ou estruturas administrativas não previstos em lei. Dessa forma, harmonizam-se o poder normativo regulamentar do Governador e a primazia da lei formal.

A fim de assegurar total transparência e rigor metodológico, segue o quadro analítico das normas incorporadas e a correlação de seus dispositivos com o texto consolidado:

I – Lei nº 1.513, de 14 de janeiro de 1982:

Ementa: "Dispõe sobre a forma da Bandeira Estadual, e dá outras providências."

Art. 1º: incorporado ao art. 1º e ao art. 6º;

Art. 2º: incorporado ao art. 21 (exemplares-padrão);

Art. 3º: atualizado e incorporado ao art. 16 e art. 20 como diretriz de divulgação, expungindo-se menções a órgãos extintos da época (ex.: Comissão Permanente criada na década de 1980) para evitar vício de iniciativa;

Art. 4º: incorporado ao art. 19 (ensino do significado da Bandeira nas escolas);





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

Art. 5º: incorporado ao art. 6º (cores e formato retangular);

Art. 6º: incorporado ao art. 8º (padrão de confecção e proporções modulares);

Art. 7º: incisos I a V incorporados ao art. 7º; inciso VI incorporado ao art. 9º e art. 14; incisos VII e VIII (com redação da Lei nº 8.469/2026) incorporados aos arts. 10, 11 e 12;

Art. 8º: caput incorporado ao art. 21; § 1º incorporado ao art. 17, § 1º; § 2º incorporado ao art. 18;

Art. 9º: incorporado e aperfeiçoado no art. 23 (delimitação da regulamentação);

Anexos I e II: unificados e atualizados no Anexo Único.

II – Lei nº 7.186, de 22 de novembro de 2024:

Ementa: "Institui o Dia da Bandeira do Estado do Amazonas."

Art. 1º: incorporado ao art. 24 (Dia da Bandeira em 5 de setembro no Calendário Oficial);

Art. 2º: cláusula de vigência absorvida pelas disposições finais consolidadas.

III – Lei nº 8.119, de 18 de março de 2026:

Ementa: "Dispõe sobre o reconhecimento da Bandeira do Estado do Amazonas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas."

Art. 1º: incorporado ao art. 15 (reconhecimento do valor de patrimônio imaterial);

Art. 2º: incorporado ao art. 16 (diretrizes de proteção e valorização);

Art. 3º: incorporado ao art. 16, parágrafo único (presença em eventos cívicos e culturais);

Art. 4º: incorporado ao art. 20 (ações de educação patrimonial e eventos).

IV – Lei nº 8.469, de 14 de julho de 2026:

Ementa: "Altera, na forma que especifica, a Lei nº 1.513, de 14 de janeiro de 1982..."

Art. 1º: incorporado integralmente aos arts. 9º, 10, 11 e 12 (62 estrelas, 1 de 1ª grandeza para Manaus e 61 de 2ª grandeza, distribuição em 7 fileiras e relação completa dos 62 Municípios);

Arts. 2º e 3º: incorporados ao Anexo Único e ao art. 7º;

Art. 4º: cláusula de vigência absorvida pelo fecho consolidado.

A consolidação ora proposta confere organicidade, prestígio cívico e modernidade à legislação amazonense, simplificando a consulta pelos cidadãos, escolas e gestores públicos, e assegurando que o mais nobre símbolo do Amazonas continue a representar fielmente a pujança dos nossos 62 municípios e a bravura da nossa história.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

Por todas essas razões, conto com o elevado apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 21 de setembro de 2026.

COMANDANTE DAN
Deputado Estadual – Republicanos/AM

Documento 2026.10000.00000.9.038558
Data 21/09/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.038558

Origem

Unidade: DEP. COMANDANTE DAN
Enviado por: DAN CAMARA
Data: 21/09/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PROJETO DE LEI Nº /2026

AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN
(REPUBLICANOS/AM)

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL RELATIVA À BANDEIRA DO ESTADO DO AMAZONAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.